



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003711/97-02
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.536
RECURSO Nº : 123.312
RECORRENTE : HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E
AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Produto identificado como sendo o fungicida agrícola folpet em grau técnico, a ser utilizado na formulação de preparações fungicidas. Ficou caracterizado no laudo técnico produzido pelo INT que as impurezas presentes no produto técnico são todas provenientes do processo de obtenção do folpet. Trata-se, pois, de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado, isoladamente, em grau técnico, e não se trata de produto vendido em retalho. Classifica-se no Capítulo 29 do SII.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JOSÉ CABRAL GARÓFANO, OAB/9.659/DF.

RECURSO N° : 123.312
ACÓRDÃO N° : 303-31.536
RECORRENTE : HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E
AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência. Considere-se aqui transcrito o relatório de fls. 132/143, bem como o voto condutor da Resolução nº 303-0.807, que leio em sessão.

Em resumo, havia nos autos dois laudos conflitantes, o primeiro, produzido pelo LABANA, concluiu (fl. 26) que o produto não era apenas Folpet Técnico, mas sim uma preparação fungicida constituída de N-(Triclorometiltio) Ftalimida (Folpet) e composto com caráter aniônico, devendo por isso, segundo a fiscalização, ser classificado no código 3808.20.29. O LABANA complementou sua análise com a Informação Técnica 033/2000 (fls. 69/73), por solicitação da DRJ/SP, acrescentando que o surfactante aniônico não é impureza resultante do processo produtivo do Folpet, mas sim um aditivo cuja finalidade é dispersar o ingrediente ativo em meio aquoso, tratando-se de uma preparação fungicida intermediária ou pré-mistura. O segundo laudo técnico foi produzido pelo IPT/SP a pedido do recorrente, a partir de uma amostra do mesmo produto examinado pelo LABANA, apresentado em 100 gramas de um pó de coloração branca amarelada e com os dizeres no rótulo da embalagem: "FOLPET AGRICUR TÉCNICO - LOTE: 01330428". A conclusão é absolutamente conflitante com a do LABANA, pois afirma que o produto analisado não revelou a presença de composto com caráter aniônico ou de quaisquer outros materiais tensoativos; afirma, ainda, que pode ser considerado de constituição química definida.

Diante da contradição esta Câmara determinou a realização de um terceiro laudo técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia de forma a responder os dez quesitos enumerados à fl. 146, abrindo oportunidade às partes de acrescentar novos quesitos se quisessem.

Apenas o recorrente pretendeu aproveitar a oportunidade e formulou mais um quesito, conforme consta à fl. 158.

O INT produziu o Relatório Técnico nº 000.248 referente ao processo fiscal nº 11128.003711/97-02, a partir de amostra referida à DI 97/0542721-6.

As respostas aos 11 quesitos formulados encontram-se às fls. 162/165 e concluem, em resumo, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.312
ACÓRDÃO N° : 303-31.536

a) O produto em exame é o fungicida agrícola folpet, em grau técnico, cuja estrutura química está apresentada à fl. 163. As impurezas presentes são todas provenientes do processo de obtenção do folpet: água, flalimida, sais inorgânicos (cloreto de sódio, sulfato de sódio e óxido de magnésio), solventes orgânicos, perclorometil mercaptan, ácido ftálico e N-(triclorometilditio) flalimida (produto secundário da reação síntese do folpet). As análises realizadas confirmaram as informações disponíveis na literatura, uma vez que o produto analisado contém 3,4% de água e pequenas quantidades de flalimida e sais inorgânicos (Ca, Na e Mg). Em resumo, o produto analisado é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, uma substância com atividade fungicida, em grau técnico, a ser utilizada na formulação de preparações fungicidas.

b) O produto não é uma pré-mistura. É um fungicida em grau técnico a ser utilizado na formulação de preparações fungicidas. Os fungicidas são convencionalmente formulados como preparações inseticidas de vários tipos como pós molháveis, pós, grânulos, iscas, concentrados emulsionáveis, suspensões, dispersões aquosas ou emulsões, para o que sofrem a adição dos ingredientes usuais destas formulações: emulsificantes, dispersantes, cargas e diluentes. Um exemplo de formulação do folpet é o produto Folpan Agricur 500 PM, registrado no Ministério da Agricultura sob o nº 3848389 pela Agricur Defensivos Agrícolas Ltda., um pó molhável que contém 500 g/Kg da substância ativa folpet.

c) O produto não contém nenhuma substância adicionada, ou deixada para fins de transporte, segurança ou conservação.

d) (resposta ao quesito formulado pelo recorrente) A análise por espectrometria de infravermelho permite ao analista identificar uma substância química, quer seja por comparação com o espectro de uma substância padrão, quer seja por interpretação do espectro obtido, uma vez que o espectro no infravermelho é uma das propriedades mais características de uma substância química.....A técnica, se associada a outras técnicas instrumentais, como a espectrometria de massas e a espectrometria de ressonância magnética nuclear, permite a completa identificação de uma substância sem que se utilizam padrões. A informação qualitativa é, portanto, um dos mais importantes benefícios da espectrometria no infravermelho.

Observa-se ademais que não é o caso previsto no Sistema Harmonizado (SH), na Nota de Capítulo do Cap. 38 a saber:

"1. O presente capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.536

2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08". (grifos nossos).

Ora, as tais formas e embalagens descritas na posição 38.08 não se encaixam no caso concreto, referem-se a quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.

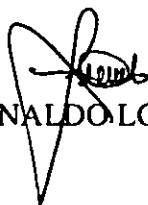
Verificando-se as Notas de Capítulo do SH, Cap. 29, Nota 1 "a", confirma-se que os compostos de composição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, são classificados neste capítulo. Bem entendido que tais "impurezas" referem-se, exclusivamente, a substâncias que resultam diretamente do processo de fabricação, que não servem para tornar o produto particularmente apto a um uso específico de preferência à sua aplicação geral.

O produto em foco foi identificado como sendo um produto técnico a ser utilizado na formulação de preparações fungicidas, não se trata de produto intermediário, ou seja, não é uma pré-mistura, não sendo vendido a retalho nem sendo apto a ser diretamente aplicado.

A sua classificação não pode ser no capítulo 38, mas sim no capítulo 29 pelo que resta improcedente a autuação fiscal.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11128.003711/97-02
Recurso nº: 123312

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31536.

Brasília, 28/01/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em